

**Cobrança – Autos nº 41.802/2010.**

**Autor: Conjunto Residencial Wladir Faria.**

**Réus: Osório de Oliveira Branco Sobrinho e outro.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Conjunto Residencial Wladir Faria**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Osório de Oliveira Branco Sobrinho e Hélio Rufo Coutinho**, também já qualificados. Aduziu, em síntese, que os réus são condôminos junto ao autor, porém, se encontram em débito em relação às parcelas discriminadas na inicial, necessárias ao pagamento das despesas correspondentes (Lei nº 4.591/64). Diante disso, requereu a condenação dos réus ao pagamento dos débitos vencidos e vincendos, acrescido dos encargos legais, observada a sucumbência.

Os réus foram citados (fls. 51 e 56), porém, não apresentaram contestação (fls. 59 vº).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

A revelia dos réus induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319 do CPC.

A par disso, observa-se que os documentos juntados pelo autor somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), condenando-se os réus ao pagamento das cotas condominiais vencidas, bem como das vincendas (CPC, art. 290).

Para fins de liquidação, cada prestação deverá ser atualizada monetariamente, a partir do respectivo vencimento, observado o INPC/IBGE, sendo que, sobre o valor obtido – atualizado –, deverão incidir juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, além de multa de 2% (dois por cento) (CC/02, art. 1.336, § 1º).

A liquidação dos valores incumbirá ao credor, nos termos do art. 475-B, do CPC.

Condeno, por fim, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Expeça-se alvará em favor do autor relativo aos valores depositados às fls. 54.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de junho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**